



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Identificação

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 0000771-25.2016.5.13.0003 (RO)

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDA: [REDACTED]

RELATORA: Juíza Convocada HERMINEGILDA LEITE MACHADO

EMENTA

DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RAZOABILIDADE DO *QUANTUM*. REDUÇÃO. Demonstrada, nos autos, a existência de conduta do empregador capaz de afetar o patrimônio ideal do empregado, caracteriza-se o dano moral passível de indenização, tal como prevista nos arts. 5º, inciso X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil. Em relação ao valor da indenização, é importante ressaltar que o juiz deve levar em conta a extensão do dano e a natureza pedagógica que deve ter a reparação, bem assim a sua proporcionalidade em relação à dor suportada pela vítima, à gravidade da conduta do ofensor, ao seu grau de culpa e situação econômica, não se esquecendo, ainda, de que a indenização não há de ser meio de enriquecimento do ofendido, razão pela qual comporta redução do valor estipulado pelo Juízo de origem. Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Ordinário, oriundo da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, interposto nos autos da Ação Trabalhista ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED]

O Juízo de origem acolheu parcialmente os pedidos, condenando a reclamada a pagar à reclamante os títulos de salário do período de treinamento, relativo ao período reconhecido, e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Condenou-a, ainda, a proceder à retificação da anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00. Custas pela reclamada, no valor de R\$ 232,80, calculadas sobre R\$ 11.640,02.

A reclamada interpõe recurso ordinário, insurgindo-se em face do reconhecimento, como vínculo empregatício, do período de treinamento a que foi submetida a reclamante, bem como do deferimento das verbas dele decorrentes e da obrigação de retificação da CTPS. Por outro lado, assevera que não restou configurado qualquer dano a ensejar reparação na órbita moral. Em argumentação sucessiva, pede a redução do valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau. Custas recolhidas e depósito recursal efetuado.

A reclamante não apresentou contrarrazões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em conformidade com as disposições regimentais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Do Período de Treinamento

Insurge-se a reclamada em face do reconhecimento, como vínculo empregatício, do período em que a postulante participou de processo seletivo, sem que tenha havido qualquer prestação de serviço, pugnando, desse modo, pela reforma da sentença, para que seja excluída da condenação a obrigação de retificação da CTPS da reclamante, bem como o pagamento das verbas correlatas ao aludido período clandestino de labor. Aduz que a presente questão é diferente das demais situações de outros processos envolvendo a demandada, tendo em vista que a reclamante tinha ciência de que deveria passar por um processo de seleção composto de prova e simulações.

Razão não lhe assiste.

Em coerência com a posição perfilhada em causas trabalhistas similares - diferentemente da alegação do recurso - envolvendo a mesma empresa recorrente, e em consonância com o entendimento da magistrada sentenciante, tem-se que o treinamento a que foi submetida a reclamante, antes da formalização do contrato, ainda que não tenha envolvido o atendimento a clientes, foi endereçado à satisfação dos interesses da empresa, não se tratando de mero procedimento seletivo, e, sim, de período experimental, nitidamente amalgamado ao contrato de emprego.

Ou seja, o que de fato aconteceu foi um treinamento não remunerado, sob o pseudônimo de processo seletivo, com o objetivo de não computar no contrato de trabalho os primeiros trinta dias de serviço da reclamante.

Ademais, é inevitável concluir que o período de aferição das aptidões técnicas, quanto ao desempenho da função e ao comprometimento do candidato, promovido pelo empregador, encontra previsão

na alínea "c" do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da formulação do contrato de experiência ou contrato de prova ou tirocínio.

Nessa esteira, a conduta adotada pela reclamada, de não regularizar o vínculo de emprego em relação ao período de treinamento, não encontra respaldo no ordenamento jurídico, uma vez que resta indubitável que, desde o início do liame, a demandante se encontrava submetida ao poder diretivo da empresa e à disposição da mesma.

Assim, no contexto acima delineado, afigura-se legítimo o direito da empregada em vindicar o reconhecimento do apontado período clandestino, entendendo esse que, ressalte-se, acompanha jurisprudência pacífica desta Segunda Turma Recursal, conforme recente aresto abaixo colacionado:

PERÍODO DE TREINAMENTO.TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Evidenciado pela prova dos autos, que a autora não se submeteu a nenhum processo de seleção, mas a efetivo treinamento para adquirir aptidão ao melhor desempenho de atividades perante a reclamada, tendo inclusive cumprido a mesma jornada de trabalho exigida no contrato, lapso de tempo no qual esteve à disposição do empregador é de se reconhecer como efetiva a prestação de serviços, integrando o contrato de trabalho. Recurso não provido.(TRT 13ª. RO 0130876-98.2014.5.13.0023. 2ª Turma. Juíza Relatora Convocada: Roberta de Paiva Saldanha. Julgamento: 04.08.2015)

Portanto, devidamente preenchidos, na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, sem qualquer violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal, mantém-se inalterada a decisão recorrida.

Do Dano Moral

A reclamada visa à modificação do julgado para excluir da condenação a indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau considerou inadequada a conduta do supervisor que dispensou a reclamante de madrugada e sequer

permitiu a sua permanência na empresa até horário seguro para circulação na via pública.

Pois bem. A questão atinente à indenização por dano moral há de ser apreciada com acuidade, para não permitir a banalização do instituto com o afastamento do seu objetivo.

O dano moral diz respeito à violação de direitos afetos à personalidade, a bens integrantes da interioridade da pessoa, tais como a dignidade, a honra, a imagem, a intimidade, dentre outros, ficando obrigado à reparação aquele que, por ato ilícito, viola direito e causa dano a outrem, ainda que de cunho exclusivamente moral, garantia que se encontra inserta no art. 5º, inciso X da CF.

Destaque-se que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito (art.1º, inciso III da CF/88).

Nesse contexto, as garantias mencionadas criam um limite ao exercício do poder diretivo do empregador. Assim, a reparação moral se impõe quando excessos e abusos são cometidos, afetando o patrimônio moral do empregado.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise do caso concreto.

A conduta da empregadora em proceder o desligamento da reclamante de madrugada e, por outro lado, deixar a trabalhadora sem qualquer suporte para retornar para casa, foge da noção de razoabilidade, tendo repercutido diretamente sobre a esfera extrapatrimonial da demandante (dano moral individual), de modo a fazer surgir o dever de indenizar.

Em relação ao valor da indenização, é importante ressaltar que o juiz deve levar em conta a extensão do dano e a natureza pedagógica que deve ter a reparação, bem assim a sua proporcionalidade em relação à dor suportada pela vítima, à gravidade da conduta do ofensor, ao seu

grau de culpa e situação econômica, não se esquecendo, ainda, de que a indenização não há de ser meio de enriquecimento do ofendido.

Considerando os parâmetros acima descritos, afigura-se coerente e razoável a redução do valor da indenização de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Custas pagas.

Acórdão

ACORDA a Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) representante da Procuradoria Regional do Trabalho, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00. Custas pagas.

Presentes à Sessão Ordinária de julgamento realizada em 18/07/2017, sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador Edvaldo de Andrade, Suas Excelências o Senhor Desembargador Ubiratan Moreira Delgado, a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado (Relatora) , bem como Sua Excelência o Senhor Procurador do Trabalho José Caetano dos Santos Filho. Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado atuou em substituição a Sua Excelência o Senhor Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva que à época se encontrava em gozo de férias regulamentares.

Assinatura

ASSINADO ELETRONICAMENTE
HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Juíza Relatora Convocada